



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068038-48.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARACLEIDSON DA SILVA LOPES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1068038-48.2024

APELANTE: Aracleidson da Silva Lopes
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.424

Acidente típico – Perda da visão – Ausência de nexo causal – Benefício acidentário indevido – Improcedência mantida.

Preliminar rejeitada. Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra r. sentença (fls. 87/91) que julgou improcedente pedido de benefício acidentário, ao argumento de que não restou comprovado o nexo causal em relação à queixa de lesão em olho direito, de acidente típico.

Inconformado, em preliminar, o autor requer a conversão do julgamento em diligência para a renovação da prova pericial, ao argumento de haver contradição entre conclusão da perícia e a realidade vivenciada, além disso, no intuito de comprovação do nexo causal, pretende a oitiva de testemunha e a expedição de ofícios ao INSS e à empregadora, sob pena de cerceamento do direito de defesa. No mérito, insiste na ocorrência de infortúnio laboral ao ter seu olho direito atingido por um líquido que espirrou das entranhas de um peixe, acarretando a perda gradativa da visão e, assim, afirma a existência de sequela acidentária a gerar incapacidade parcial e permanente ao trabalho.

Busca a inversão do julgado mediante a concessão do auxílio-acidente e seus consectários (fls. 102/105).

Certificado o decurso do prazo legal sem a apresentação de contrarrazões pelo INSS (fl. 114).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Rejeito a preliminar.

Na hipótese, pelo que se verifica, a prova pericial produzida em primeiro grau trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram amplamente investigadas e apresentadas, não demandando o retorno ao setor de perícias para esclarecimentos adicionais.

Nessa linha, entendo que a determinação de complementação do laudo somente é cabível na hipótese em que laudo elaborado se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

A propósito, como já se decidiu: “O *mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção.* (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câ. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

E, quanto à prova testemunhal, pondere-se que, na hipótese, embora o autor tenha pretendido a comprovação do acidente típico, tal prova não seria apta a infirmar a assertiva da jurisperita no sentido de que as moléstias não apresentam natureza

traumática, não se vinculando ao suposto acidente narrado na inicial e nem às condições de trabalho.

Aliás, como se tem decidido: *“...no campo da infortunística a incapacidade e o liame ocupacional da doença e/ou acidente do trabalho constituem elementos cuja aferição é de cunho técnico, ou seja, a sua configuração ou não só se dá mediante perícia específica, não tendo a prova testemunhal força para substituí-la ou infirmá-la”* (AP 628.510.5/5-00 – 16ª Câm. Dir Público. – Rel Des Luiz de Lorenzi – j. 27.10.2009).

Logo, entendo que o MM juízo sentenciante primou pela celeridade processual, de forma que o feito teve regular andamento, não se vislumbrando o propalado cerceamento do direito de defesa ou outros vícios a ensejar a nulidade do julgado.

No concernente ao mérito, alega o autor ter sido vítima de acidente típico, no dia 05.07.2023, ocasião em que realizava a limpeza de um peixe e teve seu olho direito atingido pela gosma do animal, provocando a lesão que evoluiu para a perda da visão.

Informa ter formulado previamente o pedido administrativo de concessão do auxílio-acidente, o qual, porém, veio a ser negado.

Sustentando o caráter incapacitante da lesão e o nexo com o labor, busca a reparação acidentária.

Com efeito, o autor se submeteu à avaliação médica pericial realizada por *expert* de confiança do juízo, pela qual ficou constatado que o mesmo apresenta perda visual à direita e excelente acuidade visual em olho esquerdo, em razão do que a jurisprudência admitiu a existência de restrição funcional:

“Atualmente apresenta acuidade visual nula em

olho direito e excelente em olho esquerdo. Apresenta capacidade laborativa para o desempenho de suas funções habituais necessitando de maior esforço para tal.” (fl. 56).

Contudo, em que pese a comprovação da perda de visão a direita, fato é que a prova técnica negou a origem acidentária do quadro clínico identificado, afastando, portando, o nexos causal, o qual constitui pressuposto também indispensável na esfera infortunistica.

Nesse contexto, no que tange à origem extra laboral da condição de deficiência ocular, assim se manifestou a jurisprudência:

“Conforme documentação de folhas 9, 19 a 42, o Autor apresentou quadro de uveíte em olho direito e hemorragia vítrea. Submetido a tratamento clínico para uveíte (iridociclite- CID 10 H20.9) evoluiu com perda total da visão deste olho. A uveíte pode ser classificada em anterior, posterior, intermediária (vitrite) ou difusa de acordo com a região do olho acometida e deve ser tratada rapidamente, pois pode levar a complicações como catarata, glaucoma, perda progressiva da visão e cegueira. Pode ocorrer em ambos os sexos, em qualquer idade, mas sabe-se que são mais frequentes em adultos jovens (até 45 anos).

Suas causas ainda não são totalmente conhecidas, porém sabe-se que pode estar associada a doenças reumáticas, como espôndilo artrites, artrite reumatoide e lúpus eritematoso. Segundo a Sociedade Brasileira de Uveítes, as doenças autoimunes são a causa mais comum de uveíte anterior no Brasil, enquanto toxoplasmose é a causa mais comum de uveíte posterior.

(...)

No Âmbito da Oftalmologia somos favoráveis a ausência de nexos entre a condição oftalmológica do Autor e o acidente referido pelo mesmo, em julho de 2023.

A nosso ver não se justificaria indenização

acidentária pela ausência de sequelas enquadráveis. (fl. 56).

Logo, a moléstia não se relaciona ao infortúnio narrado na inicial.

No mais, observo que não há notícia da emissão da CAT ou da concessão de benesse temporária por acidente de trabalho.

Deste modo, ausente requisito legal, mantenho a r. sentença que julgou improcedente a pretensão de recebimento de benesse acidentária, observando a isenção do autor dos encargos da sucumbência, consoante art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que o INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”*.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

RELATOR